SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840264 - ES (2025/0014031-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PREVIDÊNCIA USIMINAS - SUCESSORA DE
AGRAVADO	:	ADILSON NASCIMENTO JUNIOR
AGRAVADO	:	ALCIDES GERMANO ZIMMER
AGRAVADO	:	ALZERINDA FREGULHA DE SOUZA
AGRAVADO	:	ANGELO VENTORIN NETO
AGRAVADO	:	CARLOS ANTONIO CALAZANS GREPPE
AGRAVADO	:	CASIMIRO GOMES PIMENTA
AGRAVADO	:	CLAUDETE CASOTTO LOPES
AGRAVADO	:	CLAUDIONOR CASOTTO JUNIOR
AGRAVADO	:	CLAUMIR CLOVIS CASOTTO
AGRAVADO	:	CLEMENTINO WALDEMIRO LUBE
AGRAVADO	:	DILCIANY DE OLIVEIRA SUZANO VIEIRA
AGRAVADO	:	GLEVERSON DE OLIVEIRA DEBS
AGRAVADO	:	GUSTAVO NEVES RORIZ
AGRAVADO	:	IDALINA ANTONIA BOTTI DE ARAUJO
AGRAVADO	:	JEFFERSON LUIZ DE OLIVEIRA DEBS
AGRAVADO	:	JOAO LUIS DOS SANTOS NEVES
AGRAVADO	:	LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FARIA
AGRAVADO	:	LUIZ EMILIO SOARES
AGRAVADO	:	MARIA DA PENHA SALTINI CASOTTO
AGRAVADO	:	MARIA RUTH DA SILVEIRA MACEDO
AGRAVADO	:	MICHELLY DE OLIVEIRA DEBS
AGRAVADO	:	NELY DE OLIVEIRA DEBS
AGRAVADO	:	NILO DALCOL
AGRAVADO	:	ORLY DE OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO	:	OSWALDIRA MARIA CAETANO FREDERICO
AGRAVADO	:	OSWALDO ALFREDO SCHULTHAIS - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	PEDRO JOSE GOBBO
AGRAVADO	:	SOSTENES GUIMARAES DE ATAIDE
AGRAVADO	:	TEREZA BALZO ZANETTI
AGRAVADO	:	VALDIR SANTO MURARI
AGRAVADO	:	WEGLEY DE OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO	:	WELINGTON THIERES FREDERICO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - CE002085

Documento eletrônico VDA60679423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:30
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 1da834f2-933a-46be-9218-e4b918635cb5

		ANDRE LUIS REMEDE PRANDINA - ES010379
		LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
		BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
		CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
		DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322
INTERES.	:	FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
		CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884
		THIAGO THOMPSON BOIER - ES033033

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. REPÚBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se constata violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou adequadamente a controvérsia e apresentou motivação suficiente; a não acolhida da interpretação pretendida não caracteriza omissão.

2. O exame de similitude fática para fins de dissídio jurisprudencial e de aplicação de paradigmas demandaria reanálise do contexto fático-probatório fixado, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

3. A insurgência contra a incidência da Súmula 7/STJ não prospera, pois a pretensão recursal visa rediscutir premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, incompatíveis com o recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60679423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:30
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 1da834f2-933a-46be-9218-e4b918635cb5

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:30
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 1da834f2-933a-46be-9218-e4b918635cb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840264 - ES (2025/0014031-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PREVIDÊNCIA USIMINAS - SUCESSORA DE
AGRAVADO	:	ADILSON NASCIMENTO JUNIOR
AGRAVADO	:	ALCIDES GERMANO ZIMMER
AGRAVADO	:	ALZERINDA FREGULHA DE SOUZA
AGRAVADO	:	ANGELO VENTORIN NETO
AGRAVADO	:	CARLOS ANTONIO CALAZANS GREPPE
AGRAVADO	:	CASIMIRO GOMES PIMENTA
AGRAVADO	:	CLAUDETE CASOTTO LOPES
AGRAVADO	:	CLAUDIONOR CASOTTO JUNIOR
AGRAVADO	:	CLAUMIR CLOVIS CASOTTO
AGRAVADO	:	CLEMENTINO WALDEMIRO LUBE
AGRAVADO	:	DILCIANY DE OLIVEIRA SUZANO VIEIRA
AGRAVADO	:	GLEVERSON DE OLIVEIRA DEBS
AGRAVADO	:	GUSTAVO NEVES RORIZ
AGRAVADO	:	IDALINA ANTONIA BOTTI DE ARAUJO
AGRAVADO	:	JEFFERSON LUIZ DE OLIVEIRA DEBS
AGRAVADO	:	JOAO LUIS DOS SANTOS NEVES
AGRAVADO	:	LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FARIA
AGRAVADO	:	LUIZ EMILIO SOARES
AGRAVADO	:	MARIA DA PENHA SALTINI CASOTTO
AGRAVADO	:	MARIA RUTH DA SILVEIRA MACEDO
AGRAVADO	:	MICHELLY DE OLIVEIRA DEBS
AGRAVADO	:	NELY DE OLIVEIRA DEBS
AGRAVADO	:	NILO DALCOL
AGRAVADO	:	ORLY DE OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO	:	OSWALDIRA MARIA CAETANO FREDERICO
AGRAVADO	:	OSWALDO ALFREDO SCHULTHAIS - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	PEDRO JOSE GOBBO
AGRAVADO	:	SOSTENES GUIMARAES DE ATAIDE
AGRAVADO	:	TEREZA BALZO ZANETTI
AGRAVADO	:	VALDIR SANTO MURARI
AGRAVADO	:	WEGLEY DE OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO	:	WELINGTON THIERES FREDERICO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - CE002085

Documento eletrônico VDA60366790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: 1841712f-3c96-4b62-9292-04ec4b0a9efb

		ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379
		LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
		BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
		CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
		DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322
INTERES.	:	FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
		CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884
		THIAGO THOMPSON BOIER - ES033033

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. REPÚBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se constata violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou adequadamente a controvérsia e apresentou motivação suficiente; a não acolhida da interpretação pretendida não caracteriza omissão.

2. O exame de similitude fática para fins de dissídio jurisprudencial e de aplicação de paradigmas demandaria reanálise do contexto fático-probatório fixado, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

3. A insurgência contra a incidência da Súmula 7/STJ não prospera, pois a pretensão recursal visa rediscutir premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, incompatíveis com o recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, proferida por este Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega o seguinte:

I) Art. 489, § 1º, VI, do CPC, pois teria havido resposta à tese diversa, confundindo omissão do art. 1.022 com o dever específico de fundamentação analítica, sem distinguir ou superar os precedentes qualificados invocados, o que imporia a anulação do acórdão para que se cumprisse o ônus argumentativo exigido.

Documento eletrônico VDA60366790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: 1841712f-3c96-4b62-9292-04ec4b0a9efb

II) Arts. 7º, 224, § 3º, e 1.003, § 5º, do CPC, pois o termo inicial do prazo recursal deveria ter sido contado da última ciência do pronunciamento integrativo que corrigiria a identificação dos exequentes, de modo que haveria reabertura do prazo por segurança jurídica e paridade de tratamento entre as partes.

III) Arts. 7º, 224, § 3º, e 1.003, § 5º, do CPC, pois o precedente citado na decisão teria sido distinto do caso concreto, já que trataria de correção benéfica após preclusão, ao passo que aqui se discutiria ato superveniente dentro da sequência recursal, exigindo a contagem a partir da última publicação efetivamente consolidada.

(IV) Arts. 7º, 224, § 3º, e 1.003, § 5º, do CPC, pois o paradigma da Corte Especial sobre republicação e reabertura de prazo teria sido aplicável e não enfrentado, sendo que, mesmo quando não há alteração de conteúdo, a última publicação reabriria o prazo, o que reforçaria a tempestividade no caso de correção da identificação das partes.

V) Que teria havido omissão quanto ao capítulo do recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF, não se examinando o dissídio jurisprudencial alegado nem a similitude fática e o cotejo analítico apresentados.

VI) Que teria havido omissão quanto ao capítulo do próprio agravo em recurso especial que apontava a ausência de juízo de admissibilidade específico sobre o art. 489, § 1º, VI, o que demandaria análise e eventual retorno dos autos para saneamento.

VII) Tese sem indicação de artigo, pois a incidência da Súmula 7/STJ teria sido indevida, já que a controvérsia seria eminentemente jurídica, limitada à qualificação normativa de fatos tidos como incontroversos na origem, admitindo-se revaloração jurídica sem revolver provas.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 3.075-3.080).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada examinou de forma suficiente e fundamentada todos os pontos necessários à solução da controvérsia, concluindo pela inviabilidade do recurso especial e pela manutenção do acórdão recorrido que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade.

No tocante à alegação de que a decisão monocrática teria confundido a disciplina dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC, também não assiste razão à agravante.

Com efeito, a decisão recorrida expressamente examinou a tese de deficiência de fundamentação do acórdão estadual e concluiu que o Tribunal de origem enfrentou adequadamente a controvérsia relativa à alegada reabertura do prazo recursal, à inexistência de republicação da decisão e à ausência de modificação de seu conteúdo substancial, registrando, de

Documento eletrônico VDA60366790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: 1841712f-3c96-4b62-9292-04ec4b0a9efb

modo textual, que "*A prestação jurisdicional se mostra adequada e integral, inexistindo ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC*." (e-STJ, fl. 3.045).

Não se verifica, portanto, qualquer confusão conceitual entre os dispositivos invocados, mas simples rejeição da tese recursal em razão da constatação de que o acórdão recorrido enfrentou os argumentos relevantes ao deslinde da controvérsia.

Também não prospera a alegação de que a decisão agravada teria deixado de observar os arts. 7º, 224, § 3º, e 1.003, § 5º, do CPC.

A controvérsia foi resolvida a partir de premissa fática expressamente afirmada pelas instâncias ordinárias. A posterior manifestação do juízo de origem não alterou o conteúdo da decisão anteriormente proferida, limitando-se à correção de erro material na identificação nominal de exequentes. E foi justamente com base nessa premissa que a decisão agravada consignou:

> *"Com efeito, a reabertura do prazo para recorrer pressupõe alteração apta a interferir no conteúdo da decisão ou a modificar a esfera jurídica das partes, não sendo suficiente mera retificação formal ou ajuste de inexatidão material destituída de repercussão sobre os capítulos decisórios impugnáveis"* (e-STJ, fl. 3049).

A agravante insiste em sustentar que a retificação produziu alteração da delimitação subjetiva da execução e repercutiu em sua esfera jurídica. Todavia, essa pretensão esbarra precisamente na premissa fática estabelecida pelo Tribunal local, segundo a qual não houve modificação do conteúdo decisório nem agravamento da sucumbência.

Por semelhante razão, não procede a tentativa de afastar a aplicação do precedente invocado na decisão agravada.

Conforme expressamente consignado:

> *"A correção de erro material no acórdão anterior, que afastou a multa aplicada, não reabre o prazo para impugnação, dada a preclusão"* (e-STJ, fl. 3.049).

A agravante procura demonstrar distinções entre aquela hipótese e o caso concreto. Todavia, o fundamento determinante utilizado na decisão agravada não foi a identidade absoluta das situações processuais, mas a premissa jurídica comum segundo a qual a mera correção de erro material, desacompanhada de modificação substancial do conteúdo decisório, não possui aptidão para reabrir prazo recursal já consumado.

Quanto à alegação de que não teria havido enfrentamento do paradigma oriundo da Corte Especial e tampouco da divergência jurisprudencial suscitada com fundamento na alínea *"c"* do art. 105, III, da Constituição Federal, igualmente não se verifica motivo para reforma da decisão.

Isso, porque o acórdão recorrido assentou premissa fática específica, segundo a qual não houve republicação da decisão, alteração de conteúdo ou prejuízo processual decorrente da

Documento eletrônico VDA60366790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: 1841712f-3c96-4b62-9292-04ec4b0a9efb

retificação realizada pelo juízo de origem. A decisão agravada, por sua vez, concluiu que o aresto recorrido enfrentou adequadamente a questão jurídica posta, afastando a incidência da tese sustentada pela recorrente.

Nessas circunstâncias, eventual reconhecimento da similitude entre os paradigmas indicados e o caso concreto demandaria, inevitavelmente, nova incursão sobre o contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via especial.

O mesmo raciocínio se aplica à alegação de que teria sido omitido capítulo específico do agravo em recurso especial relativo ao art. 489, § 1º, VI, do CPC.

A decisão agravada examinou precisamente a tese de deficiência de fundamentação vinculada ao dever de distinção ou superação de precedentes, concluindo que o Tribunal de origem apresentou motivação suficiente para afastar a incidência da tese invocada pela recorrente. O simples fato de não ter acolhido a interpretação pretendida não caracteriza omissão.

Por fim, também não merece acolhida a insurgência contra a aplicação da Súmula 7/STJ. A decisão monocrática foi expressa ao consignar que:

> *"Eventual conclusão em sentido diverso demandaria o reexame das circunstâncias concretas que envolveram a retificação promovida pelo juízo de origem, especialmente para verificar se houve efetiva alteração do conteúdo decisório, modificação da delimitação subjetiva da execução ou repercussão sobre a extensão da sucumbência da parte recorrente, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ"* (e-STJ, fl. 3.049).

Com efeito, toda a construção argumentativa desenvolvida pela agravante pressupõe a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal estadual de que a retificação posterior teve natureza meramente material, sem modificação do conteúdo decisório e sem repercussão sobre os capítulos que ensejaram sua sucumbência.

A pretensão recursal, portanto, não se dirige propriamente à correta interpretação dos arts. 7º, 224, § 3º, 489, § 1º, VI, e 1.003, § 5º, do CPC, mas à rediscussão das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, providência inviável em recurso especial.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60366790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: 1841712f-3c96-4b62-9292-04ec4b0a9efb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.840.264 / ES

Número Registro: 2025/0014031-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11025851919988080024 50096785220238080000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PREVIDÊNCIA USIMINAS - SUCESSORA DE
_	: FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
	CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884
	THIAGO THOMPSON BOIER - ES033033
AGRAVADO	: ADILSON NASCIMENTO JUNIOR
AGRAVADO	: ALCIDES GERMANO ZIMMER
AGRAVADO	: ALZERINDA FREGULHA DE SOUZA
AGRAVADO	: ANGELO VENTORIN NETO
AGRAVADO	: CARLOS ANTONIO CALAZANS GREPPE
AGRAVADO	: CASIMIRO GOMES PIMENTA
AGRAVADO	: CLAUDETE CASOTTO LOPES
AGRAVADO	: CLAUDIONOR CASOTTO JUNIOR
AGRAVADO	: CLAUMIR CLOVIS CASOTTO
AGRAVADO	: CLEMENTINO WALDEMIRO LUBE
AGRAVADO	: DILCIANY DE OLIVEIRA SUZANO VIEIRA
AGRAVADO	: GLEVERSON DE OLIVEIRA DEBS
AGRAVADO	: GUSTAVO NEVES RORIZ
AGRAVADO	: IDALINA ANTONIA BOTTI DE ARAUJO
AGRAVADO	: JEFFERSON LUIZ DE OLIVEIRA DEBS

Documento eletrônico VDA60661278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:58
Código de Controle do Documento: a990cc10-2878-4cb6-8975-305556fc7baa

AGRAVADO : JOAO LUIS DOS SANTOS NEVES
AGRAVADO : LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FARIA
AGRAVADO : LUIZ EMILIO SOARES
AGRAVADO : MARIA DA PENHA SALTINI CASOTTO
AGRAVADO : MARIA RUTH DA SILVEIRA MACEDO
AGRAVADO : MICHELLY DE OLIVEIRA DEBS
AGRAVADO : NELY DE OLIVEIRA DEBS
AGRAVADO : NILO DALCOL
AGRAVADO : ORLY DE OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO : OSWALDIRA MARIA CAETANO FREDERICO
AGRAVADO : OSWALDO ALFREDO SCHULTHAIS - SUCESSÃO
AGRAVADO : PEDRO JOSE GOBBO
AGRAVADO : SOSTENES GUIMARAES DE ATAIDE
AGRAVADO : TEREZA BALZO ZANETTI
AGRAVADO : VALDIR SANTO MURARI
AGRAVADO : WEGLEY DE OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO : WELINGTON THIERES FREDERICO
ADVOGADOS : FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - CE002085
ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS - SUCESSORA DE
AGRAVADO : ADILSON NASCIMENTO JUNIOR
AGRAVADO : ALCIDES GERMANO ZIMMER
AGRAVADO : ALZERINDA FREGULHA DE SOUZA
AGRAVADO : ANGELO VENTORIN NETO
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO CALAZANS GREPPE
AGRAVADO : CASIMIRO GOMES PIMENTA
AGRAVADO : CLAUDETE CASOTTO LOPES
AGRAVADO : CLAUDIONOR CASOTTO JUNIOR
AGRAVADO : CLAUMIR CLOVIS CASOTTO
AGRAVADO : CLEMENTINO WALDEMIRO LUBE
AGRAVADO : DILCIANY DE OLIVEIRA SUZANO VIEIRA
AGRAVADO : GLEVERSON DE OLIVEIRA DEBS
AGRAVADO : GUSTAVO NEVES RORIZ
AGRAVADO : IDALINA ANTONIA BOTTI DE ARAUJO
AGRAVADO : JEFFERSON LUIZ DE OLIVEIRA DEBS

Documento eletrônico VDA60661278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:58
Código de Controle do Documento: a990cc10-2878-4cb6-8975-305556fc7baa

AGRAVADO : JOAO LUIS DOS SANTOS NEVES
AGRAVADO : LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FARIA
AGRAVADO : LUIZ EMILIO SOARES
AGRAVADO : MARIA DA PENHA SALTINI CASOTTO
AGRAVADO : MARIA RUTH DA SILVEIRA MACEDO
AGRAVADO : MICHELLY DE OLIVEIRA DEBS
AGRAVADO : NELY DE OLIVEIRA DEBS
AGRAVADO : NILO DALCOL
AGRAVADO : ORLY DE OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO : OSWALDIRA MARIA CAETANO FREDERICO
AGRAVADO : OSWALDO ALFREDO SCHULTHAIS - SUCESSÃO
AGRAVADO : PEDRO JOSE GOBBO
AGRAVADO : SOSTENES GUIMARAES DE ATAIDE
AGRAVADO : TEREZA BALZO ZANETTI
AGRAVADO : VALDIR SANTO MURARI
AGRAVADO : WEGLEY DE OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO : WELINGTON THIERES FREDERICO
ADVOGADOS : FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - CE002085
ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322
INTERES. : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884
THIAGO THOMPSON BOIER - ES033033

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:58
Código de Controle do Documento: a990cc10-2878-4cb6-8975-305556fc7baa